



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723728/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.914 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente GELSON BOTELHO DA CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ITR. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS.

Ao alegar defesa indireta de mérito consistente em erro na declaração por deixar de informar área de floresta nativa, cabe ao contribuinte apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar todos os requisitos legais para a caracterização da isenção.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos formalizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa ao VTN por preclusão e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-076.328, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento nº 3363/00057/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.514,33, concernente ao lançamento do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/06/2014, tendo como objeto o imóvel rural “Fazenda Baco Pari” (NIRF 0.142.377-0), com a área total declarada de 395,9 ha, situado no município de Barreiras - BA.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/09, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, laudo de acompanhamento de projeto e certidão oficial, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de reflorestamento informada na DITR/2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 11/59, com pedido de prorrogação de prazo de prazo deferido.

Após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**6,0 ha**) e com reflorestamento (**385,9 ha**), bem como o seu respectivo valor (**R\$ 10.000,00**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 80.000,00 (R\$ 202,07/ha)** e reduzi-lo para **R\$ 51.123,35 (R\$ 129,13/ha)**, com a redução do VTN tributável e aumento da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 1.607,07**, conforme demonstrado às fls.05.

Cientificado do lançamento em 07/07/2014 (fls. 03), o contribuinte apresentou em 06/08/2014 a impugnação de fls.60/62, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 63/66, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal por ser o lançamento por declaração e a área do imóvel de preservação permanente, constituída de mata nativa e não reflorestada, conforme interpretação do auditor, com apenas 6,0 ha com plantio de milho consorciado com capim, feito com recursos próprios, sem necessidade de realização de projeto específico; tendo apresentado os devidos esclarecimentos sobre o imóvel, o Fisco deveria apresentar o laudo de vistoria de inspeção realizada por agrônomos do município, e dar ao contribuinte acesso a esse documento, para não violar seu direito de defesa.

Ao final, para que não haja prejuízos à defesa, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação a esse lançamento suplementar do ITR/2009 e decretada a nulidade da respectiva notificação, por falta de laudo de vistoria de inspeção na propriedade e de acesso a ele.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser acatada e excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DA GLOSA DA ÁREA COM REFLORESTAMENTO E DA REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas a glosa da área com reflorestamento e a redução do VTN, para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Cientificado o sujeito passivo em 17/05/2018 (e-fl. 80), ensejando a interposição de recurso voluntário em 15/06/2018 (e-fls. 84 e ss), alegando, em síntese, que:

- tempestividade do Recurso;
- a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, no mínimo, até o término deste processo administrativo;
- o VTN aplicado pela fiscalização está equivocado, conforme laudo técnico, em anexo,

- a falta de apresentação do ADA não altera o fato de que a área remanescente está totalmente coberta de vegetação nativa;
- a jurisprudência de tribunais superiores é pacífica pela não necessidade de apresentação do ADA para o reconhecimento da isenção do ITR;
- não há qualquer dispositivo legal no código florestal que também determine a averbação das áreas remanescentes de vegetação nativa à margem da matrícula do imóvel;
- havendo qualquer dúvida quanto à veracidade dos fatos declarados ou dos documentos apresentados, a defesa requer a produção de provas em direito admitidas, inclusive com vistoria *in loco* pela autoridade julgadora no que tange à conservação da vegetação nativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar - Preclusão

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, não impugnou o Valor da Terra Nua aplicado pela fiscalização.

Portanto, neste contexto, a decisão *a quo*, de forma acertada, considerou o VTN como matéria não impugnada, tornando-se então incontroversa e definitiva administrativamente.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, onde contesta o VTN apurado pela fiscalização.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.
Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve a instauração da fase litigiosa quanto à alegação de erro no VTN, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

Logo, não conheço da matéria relativa ao VTN aplicado pelas fiscalizações, por ter ocorrido a preclusão.

Do Mérito

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega erro de fato em sua DITR/2009, logo pretende o acatamento da área informada com reflorestamento (385,9 ha) como área de vegetação nativa.

Nesse contexto, a decisão recorrida considerou que o contribuinte já havia perdido a espontaneidade para retificar sua DITR bem como não comprovou o erro de fato alegado.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

- e) **cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;** (grifo nosso)

Logo, as áreas de florestas nativas, a partir de 2007, podem ser isentas, desde que comprovada a presença de vegetação primária e/ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

O Laudo apresentado pelo Recorrente, em anexo, não traz nenhum detalhamento da suposta área de mata nativa alegada pelo contribuinte, não demonstrando as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme determinação acima elencada.

Acrescenta-se ainda que nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, **logo permanece a necessidade do ADA para isenção das áreas de florestas nativas.**

Nunca é demais destacar que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar a isenção das áreas pleiteadas por ele. Dessa forma, entendo que não há como acatar o pleito do recorrente acerca da diligência *in loco*, para comprovar a área de vegetação nativa alegada pelo Recorrente.

Portanto, não comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte quanto à área de florestas nativas, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esclareça-se que o crédito tributário ora em análise já está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional, independentemente do pedido feito pelo Recorrente.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa ao VTN por preclusão e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sáteles